

20 RETROCESSOS NA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

20 RETROCESSOS NA PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL

O Congresso Nacional discute a maior reforma político-eleitoral desde a redemocratização. Parte dela ocorre no Grupo de Trabalho da Câmara dos Deputados que elabora o **Novo Código Eleitoral.** Do que já se sabe até agora pelas **diferentes versões** que estão circulando, existem retrocessos que **não podemos aceitar.** Destacamos abaixo os 20 principais. Com cerca de **900 artigos**, a proposta **sequer tramita oficialmente** e já pode ser votada antes nas **próximas semanas**.

*Documento atualizado em 08/07, de acordo com a versão extraoficial divulgada em 06/07., é parte da campanha Freio na Reforma:

Política se Reforma com Democracia Para saber mais, acesse: www.reformaeleitoral.org.br

20 RETROCESSOS:

- 1. Amarra as mãos da Justiça Eleitoral na fiscalização das contas dos partidos políticos, que passaria a realizar análise meramente formal, exigindo prova pré-constituída para impugnação (art. 71);
- 2. Permite que os partidos contratem empresas privadas para analisar suas contas e informá-las à Justiça Eleitoral, prevendo neste caso multa irrisória se houver a reprovação (art. 70);
- 3. Acaba com a divulgação de bens dos candidatos, que permite ao eleitor conhecer as empresas, propriedades e investimentos e evolução patrimonial dos candidatos (art. 209, §9°);
 - 4. Faz com que os **gastos de campanha** sejam conhecidos **só após a eleição**¹;

^{1.} Isso porque atualmente a Lei 9.504/97 estabelece a obrigação da campanha informar as suas receitas em até 72h e também prevê um relatório parcial no meio da campanha, contendo todos os dados de receitas e despesas. Na primeira versão do Código divulgada pelo GT em 23/06 não havia a previsão do relatório parcial, o que fazia sentido porque se ampliava esses relatórios de 72h também para as despesas, de modo que todos os dados (receitas e despesas) já estariam contidos nos relatórios de 72h. Na última versão divulgada, retirou-se a necessidade de informar os gastos dos relatórios de 72h e também não se voltou incluir o relatório parcial. Assim, todas as informações referentes a despesas de campanha só seriam tornadas públicas quando do relatório final, que é divulgado somente após as eleições

- 5. **Não prevê recursos** para candidatura de **pessoas negras**, contrariando decisão do STF sobre o assunto (ADPF nº 738);
- 6. Retira o poder consultivo dos tribunais eleitorais (art. 77) e o poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral sobre os procedimentos para prestação de contas partidárias e de campanha;
- 7. Permite ao **Congresso Nacional cassar resolução do TSE** que considere exorbitar os limites e atribuições previstos em lei (art.130, §1°);
- 8. Retira o caráter jurisdicional e atribui caráter meramente administrativo às prestações de contas partidárias, afastando institutos do processo judicial, como a preclusão (arts. 71);
- Não prevê prazo prescricional para julgamento de contas partidárias;
- 10. **Dobra** o valor permitido para **doações estimáveis** para campanhas eleitorais (art. 418, §1°);
- 11. Retira da Justiça Eleitoral a análise das contas das fundações partidárias, que recebem recursos do FUNPAR, e a transfere para o Ministério Público, contrariando decisão do TSE (PC nº 0000192-65/DF) (art. 76);
- 12. Exige comprovação de gastos para caracterizar propaganda eleitoral antecipada, afastando desse conceito algumas condutas que ocorrem, por exemplo, em igrejas, templos e similares (art. 504);
- 13. Restringe a aplicação de multa no caso de propaganda eleitoral negativa apenas aos casos em que ocorrer "acusações inverídicas graves e com emprego de gastos diretos" (art. 507, §2º), podendo levar a um aumento dos discursos de ódio e ofensas pessoais durante as campanhas;

- 14. Blinda os candidatos de quaisquer causas de inelegibilidade infraconstitucionais que ocorram após o registro da candidatura (arts. 215, §§1 e 742);
- 15. Inclui deputados e senadores entre os legitimados a propor alterações nas resoluções do TSE que organizam as eleições, aumentado de sete para quase 600 legitimados, abrindo margem para tumultos burocráticos às vésperas das eleições (art. 131);
- 16. Instituí o crime de **caixa dois** eleitoral, mas com pena máxima **passível de acordo** de não persecução penal (art. 893 e art. 28-A do CPP);
- 17. **Descriminaliza o transporte irregular de eleitores,** que passa a ser infração cível, punida com multa entre R\$ 5 mil a R\$ 100 mil (art. 238, § 2°);
- 18. Revoga os crimes do dia da eleição, como o uso de alto-falantes, comício ou carreata e boca de urna (art. 39, §5°, da Lei n° 9.504/97), que passam a ser infração cível punível com multa entre R\$ 5 mil a R\$ 30 mil (art. 505);
- 19. Passa a exigir para cassação de mandato, entre outros, a presença cumulativa de alguma forma de violência e a demonstração de probabilidade de nexo causal entre a conduta ilícita e o resultado da eleição como condições para cassação de mandatos, o que inviabilizaria a pena em caso de compra de votos, por exemplo (art. 646);
- 20. Restringe aos membros do partido eventual questionamento judicial de norma estatutária ou programática que violar direito ou garantia fundamental, estabelecendo que o Ministério Público só poderia agir na hipótese de desistência deles, dificultando o controle democrático sobre a emergência de agremiações extremistas, autoritárias ou violadora dos direitos humanos (art.31, § 2°).



reformaeleitoral.org.br